



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 43/2020/CS/IFS

Aprova a Política de Inovação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe –IFS.

A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE, faz saber que, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei nº 11.892 de 29 de dezembro de 2008 e o Art. 9º do Estatuto do IFS, considerando o processo nº 23060.001089/2020-74 e a decisão proferida na 4ª reunião extraordinária do conselho superior, ocorrida em 18/09/2020,

RESOLVE:

I – APROVAR, a Política de Inovação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe – IFS.

II – Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Aracaju, 07 de outubro de 2020.

Ruth Sales Gama de Andrade
Presidente do Conselho Superior/IFS



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
CONSELHO SUPERIOR

POLÍTICA DE INOVAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
CONSELHO SUPERIOR

Sumário

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	5
TÍTULO II DA POLÍTICA DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA	7
CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS	7
CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES	8
CAPÍTULO III DO ESTÍMULO À CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS PARA INOVAÇÃO	10
CAPÍTULO IV DOS MECANISMOS DE INCENTIVO AOS PESQUISADORES.....	11
CAPÍTULO V DO APOIO AO INVENTOR INDEPENDENTE.....	13
CAPÍTULO VI DA ATIVIDADE DE PESQUISA E EXTENSÃO TECNOLÓGICA	14
CAPÍTULO VII DAS CRIAÇÕES E INOVAÇÕES DESENVOLVIDAS COM PARTICIPAÇÃO DO IFS.....	15
TÍTULO III DA PROPRIEDADE INTELECTUAL.....	15
CAPÍTULO I DA PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL	15
Seção I Do Pedido de Proteção de Propriedade Industrial	16
Seção II Da Proteção <i>Sui Generis</i>	17
Seção III Do Direito Autoral	17
Seção IV Dos Programas de Computador	17
CAPÍTULO II DA TITULARIDADE.....	18
CAPÍTULO III DA GESTÃO DAS ATIVIDADES DE PROPRIEDADE INTELECTUAL E INOVAÇÃO	22
CAPÍTULO IV DO SIGILO E DA CONFIDENCIALIDADE	24
CAPÍTULO V DA TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA.....	25
Seção I Da Valoração e da Negociação	26
Seção II Dos Contratos Transferência de Tecnologia.....	27
Seção III Dos Recursos Financeiros Auferidos por Transferência de Tecnologias.....	29
CAPÍTULO VI DA DIVISÃO INTERNA DOS GANHOS ECONÔMICOS.....	30
TÍTULO IV DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA	31
CAPÍTULO I DAS PARCERIAS CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS.....	31
Seção I Disposições Gerais.....	31
Seção II Dos Protocolos de Cooperação	31



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
CONSELHO SUPERIOR

Seção III Dos Acordos de Parceria.....	32
Seção IV Dos convênios.....	33
Seção V Do Termo de Outorga.....	34
CAPÍTULO II DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TECNOLÓGICOS ESPECIALIZADOS.....	34
CAPÍTULO III DO COMPARTILHAMENTO E PERMISSÃO DE USO DA INFRAESTRUTURA E CAPITAL INTELECTUAL DO IFS.....	37
CAPÍTULO IV DA PRÉ- INCUBAÇÃO E INCUBAÇÃO DE EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA.....	40
CAPÍTULO V DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	40
CAPÍTULO VI DA PARTICIPAÇÃO DO IFS EM EMPRESA DE PROPÓSITO ESPECÍFICO..	43
TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	44



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
CONSELHO SUPERIOR

POLÍTICA DE INOVAÇÃO

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 1º O presente instrumento tem por finalidade implantar a Política de Inovação Tecnológica do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe - IFS, bem como estabelecer seus princípios e suas diretrizes gerais.

Art 2º Esta política aplicar-se-á aos *campi* do IFS, docentes, técnicos administrativos e discentes, regulando, ainda, a relação com a comunidade externa (pesquisadores, instituições e empresas).

Parágrafo único. Compete ao Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe - IFS, vinculado à Diretoria de Inovação e Empreendedorismo / DINOVE, gerir e promover a Política de Inovação Tecnológica.

Art 3º Para os efeitos desta Resolução, em conformidade com legislação vigente e normas internas do IFS, considera-se:

- I. Criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;
- II. Criador: pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação;
- III. DINOVE: Diretoria de Inovação e Empreendedorismo;
- IV. PROPEX: Pró Reitoria de Pesquisa e Extensão;
- V. NIT: Núcleo de Inovação Tecnológica;
- VI. Propriedade intelectual: são os direitos assegurados por leis específicas inerentes ou relativos à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico;
- VII. Ganho econômico: toda forma de *royalty* ou de remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros da criação protegida;
- VIII. Incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;
- IX. Inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;
- X. Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
CONSELHO SUPERIOR

fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

- XI. Fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de Pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal;
- XII. Empresa incubada: empresa legalmente constituída com vinculação formal a uma incubadora de empresas da Instituição que passa por processo de incubação como residente, utilizando espaço físico na incubadora, ou não residente, tem sede própria e recebe suporte técnico da incubadora;
- XIII. Empresa graduada associada: empresa que concluiu o processo de incubação com êxito em uma incubadora de empresas e mantém vínculo formal de interação com a incubadora após o período de incubação;
- XIV. Empresa colaboradora: empresa estabelecida no mercado e que firmou acordo de cooperação, visando a promoção de atividades científicas e tecnológicas em uma ou mais ICTs, e o desenvolvimento de projetos de pesquisa aplicada à inovação com vistas a transferência de tecnologias entre ICT ou empresas incubadas e a empresa colaboradora;
- XV. Startup: significa o ato de começar algo, normalmente relacionado com companhias e empresas que estão no início de suas atividades e que buscam explorar atividades inovadoras no mercado.
- XVI. Aceleradoras: empresas que têm como objetivo principal apoiar e investir no rápido desenvolvimento e crescimento de empresas nascentes, mentorias desde o estágio inicial de validação da ideia até o produto mínimo viável (MVP), apoio financeiro e acesso a redes de contato.
- XVII. Desenvolvimento tecnológico: desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos com o objetivo de integrar os esforços para gerar inovações.
- XVIII. Consultoria: atividade profissional de diagnóstico e formulação de soluções acerca de um assunto ou especialidade.
- XIX. *Spin-off*: nova empresa que nasceu a partir de um grupo de pesquisa de uma empresa, universidade ou centro de pesquisa público ou privado, normalmente com o objetivo de explorar um novo produto ou serviço de alta tecnologia.
- XX. Prestação de serviço: toda atividade complementar às funções de ensino, pesquisa e extensão solicitadas por pessoa física ou jurídica, pública ou privada, por meio de convênios de cooperação, contratos ou por oferta da Instituição.
- XXI. Inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação.
- XXII. Parque tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
CONSELHO SUPERIOR

- XXIII. Extensão: atividades relacionadas à transferência mútua de conhecimento produzido, desenvolvido ou instalado no âmbito da instituição e estendido a comunidade externa, envolvendo docentes, técnico-administrativos e discentes, por meio de projetos ou programas, prestação de serviços, assessorias, consultorias ou cursos, com ênfase no desenvolvimento regional, observando-se aspectos técnicos, culturais, artísticos, políticos, sociais, ambientais e econômicos.
- XXIV. Extensão tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado ou são aquelas com natureza prática direcionadas a elaboração e execução de projetos voltados a prestação de serviços e assistência tecnológica, relacionadas à transferência mútua de conhecimento produzido, desenvolvido ou instalado no âmbito da instituição e estendido a comunidade externa.
- XXV. Serviços tecnológicos especializados: abrange consultorias, estudos e pesquisas voltados para disseminação do conhecimento gerado dentro da ICT.
- XXVI. Capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

TÍTULO II
DA POLÍTICA DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art 4º A Política de Inovação Tecnológica do IFS visa estabelecer diretrizes e medidas de incentivo à pesquisa aplicada à inovação, extensão tecnológica, à gestão da propriedade intelectual, negociação e transferência de tecnologias, ao desenvolvimento de ambientes e atividades promotoras do empreendedorismo e dos negócios sociais e cooperados, com vistas à capacitação e à formação profissional e tecnológica, à inserção de egressos e ao alcance da autonomia tecnológica e desenvolvimento dos Arranjos Produtivos, Sociais e Culturais em nível estadual ou regional, nacional e internacional.

Art 5º A Política de Inovação Tecnológica do IFS, que se alinha com as finalidades, características e objetivos dos Institutos Federais e em conformidade com a lei nº 11.892/2008, tem como objetivos:

- I. Promover a cultura de gestão da propriedade intelectual e zelar pela adequada proteção das inovações geradas pela comunidade interna e externa (patentes, marcas, direitos autorais, transferência de tecnologia etc.);
- II. Definir as ações de inovação tecnológica nas esferas da ciência e da tecnologia, no IFS, em alinhamento com os campos do saber;
- III. Promover a disseminação da inovação tecnológica, da cultura empreendedora e da propriedade intelectual, nos diferentes níveis de ensino, pesquisa e extensão;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
CONSELHO SUPERIOR

- IV. Estabelecer diretrizes e regras quanto ao processo de inovação tecnológica, criação e transferência de tecnologias, licenciamento, produção, distribuição e exploração;
- V. Fomentar a inovação no IFS, em âmbito científico e tecnológico, e o desenvolvimento de projetos de cooperação, visando à geração de produtos e processos inovadores;
- VI. Fomentar a criação, a expansão e viabilizar o acesso à ambientes de inovação por meio de incubadoras, empresas juniores e parques tecnológicos; startups, spin-off, aceleradoras, Instituições de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICT), entidades representativas dos setores público e privado e afins;
- VII. Fomentar e estabelecer parcerias e buscar financiamento junto a órgãos governamentais, empresas e outras instituições da sociedade, para o desenvolvimento da inovação;
- VIII. Regular o uso compartilhado de laboratórios, instrumentos, materiais e instalações, no âmbito do IFS, por pesquisadores e instituições externas, em suporte à atividade de pesquisa científica e tecnológica interna ou externa;
- IX. Fomentar e regular a transferência de tecnologia e inventos, oriundos de pesquisa do IFS, ao setor produtivo local, nacional ou estrangeiro.
- X. Realizar parcerias com empresas para projetos cooperados de pesquisa aplicada à inovação;
- XI. Apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às atividades da Instituição e ao sistema produtivo; e
- XII. Apoio e incentivo aos pesquisadores através de mecanismos de estímulo à pesquisa, desenvolvimento, inovação e intercâmbio de pesquisadores e atividades de ensino em temas correlacionados à inovação.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES

Art 6º A Reitoria através dos órgãos sistêmicos responsáveis e as Direções-Gerais dos *Campi* articular-se-ão para a participação efetiva em atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) e Extensão Tecnológica integradas ao setor produtivo, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico e a competitividade da economia local.

§1º O IFS estimulará e apoiará a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação com ICTs, fundações de apoio, agências de fomento, assim como envolvendo empresas e entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de PD&I, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e difusão de tecnologias.

§2º O IFS ao participar da criação e da governança de entidades gestoras de parques e pólos tecnológicos ou de redes de incubadoras de empresas em associação com outras ICTs, deve adotar mecanismos que possibilitem o financiamento e a sua execução.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
CONSELHO SUPERIOR

§3º O IFS poderá contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa aplicada, as ações de empreendedorismo e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras, pólos e parques tecnológicos, e a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados.

Art 7º O IFS promoverá, ainda, a defesa da Propriedade Intelectual de modo a garantir que sua utilização promova benefícios em termos de:

- I. Desenvolvimento da relação academia / setor produtivo;
- II. Geração do conhecimento, processos, produtos e serviços tecnológicos em todas as áreas do conhecimento;
- III. Divulgação e crédito das atividades científicas e tecnológicas do IFS;
- IV. Justa recompensa financeira ao IFS e aos criadores.

Art 8º Constituem diretrizes gerais que nortearão os processos de pesquisa, inovação e extensão tecnológica no âmbito do IFS:

- I. Apoio e incentivo aos pesquisadores através de mecanismos de estímulo à pesquisa, desenvolvimento e extensão voltados à inovação;
- II. Fortalecer a dinâmica de trabalho dos grupos ou núcleos de pesquisa, contribuindo para a integração de profissionais de diferentes áreas do conhecimento e diversos níveis de formação;
- III. Incentivo as formas de cooperação técnica por parte de pesquisadores do IFS junto a outras ICTs, mediante a articulação de interesses e capacidades para a complementação das potencialidades entre as instituições, a comunidade científica, os setores público e privado, tais como: intercâmbio institucional, intercâmbio de atividades de empreendedorismo, desenvolvimento de projetos cooperados, entre outras;
- IV. Estabelecer um ambiente favorável à formação e capacitação de recursos humanos especializados em temas como: inovação, propriedade intelectual, transferência de tecnologia, empreendedorismo, entre outros;
- V. Apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às atividades da Instituição e ao sistema produtivo;
- VI. Readequação e modernização continuada da infraestrutura física e laboratorial do IFS para incentivo à PD&I;
- VII. Incentivar a inclusão, nos componentes curriculares nos cursos técnicos de nível médio, de graduação e de pós-graduação do IFS, de temas associados com esta política com ênfase em: proteção da propriedade intelectual, pesquisas de anterioridade em bases de patente, empreendedorismo e incubação de empresas;
- VIII. Promover, adequar e dar continuidade dos processos de formação e capacitação profissional, científica e tecnológica com vistas à construção de alternativas de inserção laboral para os egressos;
- IX. Promover as atividades de Pesquisa, Extensão e Inovação, de cunhos científico e tecnológico, destinada ao desenvolvimento de tecnologias, produtos, serviços e/ou processos produtivos a serem aplicados como estratégias para o desenvolvimento e minimização das disparidades socioeconômicas e



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
CONSELHO SUPERIOR

- educacionais nos territórios de abrangência da Instituição;
- X. Incentivar à constituição de ambientes favoráveis a promoção do empreendedorismo, cooperativismo, inovação e transferência de tecnologias;
 - XI. Estimular a realização de prospecção tecnológica sistematizada e contínua a fim de dinamizar a pesquisa aplicada e inovação no setor produtivo.
 - XII. Potencializar a prospecção de novos projetos de PD&I na instituição, mediante fomento através de editais internos e externos à instituição ou de convênios e acordos de parceria com outras entidades públicas ou privadas, buscando atender as demandas da sociedade e setor produtivo.
 - XIII. Buscar por oportunidades de negociação, socialização e comercialização de tecnologias resultantes de projetos de PD&I, por meio do licenciamento, transferência, cessão ou direito de uso junto ao setor produtivo;
 - XIV. Promover a cooperação e interação entre Instituições de Ciência, Tecnologia e Inovação e entidades representativas dos setores público e privado;
 - XV. Realizar parcerias com empresas privadas para projetos cooperados de pesquisa aplicada à inovação, utilizando-se ou não de mecanismo de incentivo fiscal;
 - XVI. Estimular a atividade de pesquisa, extensão e inovação em cooperação com empresas incubadas, graduadas associadas e colaboradoras;
 - XVII. Atrair, constituir e instalar novos centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação em áreas denominadas pólos, parques tecnológicos e afins;
 - XVIII. Utilizar ferramentas de mapeamento de potenciais regionais e prospecção tecnológica para apoio aos gestores na formulação do planejamento estratégico e nas tomadas de decisões anuais de alocação de recursos orçamentários, concentrando a destinação em áreas consideradas estratégicas ou prioritárias de pesquisa aplicada em âmbito institucional;
 - XIX. Garantir a eficiência dos procedimentos de acompanhamento dos projetos de Pesquisa, Extensão e Inovação por meio da aplicação de conjunto de indicadores de avaliação da efetividade dos resultados obtidos para a gestão de PD&I de modo a aperfeiçoar processos e planejar metas;
 - XX. Promover a extensão tecnológica e prestação de serviços técnicos especializados;
 - XXI. Fomentar a gestão da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia.

CAPÍTULO III
DO ESTÍMULO À CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E
COOPERATIVOS PARA INOVAÇÃO

Art 9º O IFS promoverá e incentivará o desenvolvimento de produtos e processos inovadores em empresas nacionais e nas entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos, voltadas para atividades de pesquisa, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura, a serem ajustados em instrumentos jurídicos específicos, detalhados no Título IV, destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para atender às prioridades da política industrial e tecnológica nacional.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
CONSELHO SUPERIOR

- §1º O apoio previsto poderá contemplar redes e projetos locais, regionais, nacionais e internacionais de pesquisa e extensão tecnológica, e a criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras de empresas, parques tecnológicos e pólos tecnológicos.
- §2º Os projetos de cooperação serão propostos pela DINOVE, PROPEX ou pelos Campi, mediante apresentação de justificativa, sendo apreciados pelo NIT/IFS que pode montar ou agrupar câmaras de inovação específicas dependendo da natureza das propostas.
- §3º Para fins do que trata o caput, a concessão de recursos humanos, mediante participação de servidor público federal ocupante de cargo ou emprego das áreas técnicas ou científicas, poderá ser autorizada pelo prazo de duração do projeto de desenvolvimento de produtos ou processos inovadores de interesse público, conforme capítulo IV.
- §4º Durante o período de participação, é assegurado ao servidor público o vencimento do cargo efetivo no IFS, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver vinculado.
- §5º A utilização de materiais ou de infraestrutura integrantes do patrimônio do IFS, bem como os resíduos gerados, dar-se-á mediante a celebração de termo próprio que estabeleça as obrigações das partes, observada a duração prevista no cronograma físico de execução do projeto de cooperação
- §6º A transferência de bens de capital ou de custeio adquiridos no desenvolvimento do projeto, dar-se-á na forma de doação, sempre que o IFS demonstrar inviabilidade na sua aquisição.
- §7º A redestinação do material cedido ou a sua utilização em finalidade diversa da prevista, sem a prévia análise e autorização por parte dos envolvidos no projeto e pelo NIT/IFS, DINOVE/IFS ou PROPEX/IFS, acarretarão para o beneficiário as cominações administrativas, civis e penais previstas na legislação.

CAPÍTULO IV
DOS MECANISMOS DE INCENTIVO AOS PESQUISADORES

Art 10. O IFS estabelecerá processos de capacitação continuada aos pesquisadores e metas anuais de capacitação de recursos humanos nos *campi* nas áreas de proteção da propriedade intelectual, prospecção tecnológica, inteligência competitiva, empreendedorismo, gestão de incubadoras de empresas, gestão da inovação e transferência de tecnologias para o setor produtivo, entre outras correlatas.

Parágrafo único. A definição do processo de capacitação continuada aos pesquisadores nas áreas delimitadas no *caput* do artigo deverá ser definida de



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
CONSELHO SUPERIOR

acordo com resolução própria que dispõe sobre a Política de Desenvolvimento de Pessoal do IFS.

Art 11. O IFS manterá atualizada regulamentação própria para concessão de bolsas de estímulo à pesquisa, desenvolvimento e inovação, através do Regulamento para concessão de bolsas de ensino, extensão, pesquisa, desenvolvimento, inovação e intercâmbio no âmbito do IFS.

Parágrafo único. Os limites de valor e condições de pagamento das bolsas e remunerações referidas neste artigo encontram-se fixados em regulamentação própria, em observância aos valores e condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

Art 12. Para fins de execução de atividades de ciência, tecnologia e inovação em que coordene ou integre projeto de PD&I ou prestação de serviços tecnológicos, ao servidor será facultado o afastamento para prestar colaboração a outra ICT, nos termos do inciso II do Art. 93 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observada a conveniência do IFS.

§1º Em caso de afastamento para outra ICT é preciso que haja compatibilidade de funções, de tal forma que atribuições e responsabilidades do cargo ou emprego descritas em lei ou regulamento guardem pertinência com as atividades previstas em projeto a ser desenvolvido e aprovado pela instituição de origem e destino.

§2º O afastamento de que trata este artigo deve ser aprovado pela respectiva chefia imediata ou direção-geral da unidade administrativa de lotação do servidor, homologado em ato fundamentado por parecer do NIT/IFS e aprovado pela Reitoria.

Art 13. Ao servidor serão garantidos, durante o afastamento de sua entidade de origem e no interesse da administração, para o exercício de atividades de pesquisa, desenvolvimento, extensão e inovação, os mesmos direitos a vantagens e benefícios, pertinentes a seu cargo e carreira, como se em efetivo exercício em atividade de sua respectiva entidade estivesse nos termos da Lei N° 8.112 no que tange os aspectos de afastamento.

§1º Durante o período de afastamento de que trata o *caput* deste artigo, são assegurados ao pesquisador público o vencimento do cargo efetivo da instituição de origem, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, assim como a progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social.

§2º As gratificações específicas do pesquisador público em regime de dedicação exclusiva, conforme plano de carreiras e cargos de magistério, serão garantidas, na forma do § 1º deste artigo, quando houver o completo afastamento do IFS para outra ICT, desde que seja de conveniência da Instituição.

Art 14. O servidor docente, ainda que em regime de dedicação exclusiva, poderá exercer atividade esporádica remunerada de natureza científica ou tecnológica, em assuntos de



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
CONSELHO SUPERIOR

especialidade do pesquisador, fora das dependências do IFS, observada a regulamentação interna.

§1º As atividades de que tratam o *caput* não excederão, computadas isoladamente ou em conjunto, a 8 (oito) horas semanais ou a 416 (quatrocentas e dezesseis) horas anuais.

§2º A soma da remuneração de todas as retribuições e bolsas recebidas durante a vigência da atividade esporádica não excederá o teto remuneratório mensal do funcionalismo público federal, previsto no artigo 7, § 4º do Decreto 7.423/2010.

Art 15. A critério da administração e com o consentimento do Reitor, será concedida ao servidor, desde que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação, nos termos do Art. 15 da Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§1º A licença a que se refere o *caput* deste artigo dar-se-á pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, renovável uma vez por igual período.

§2º Será permitido ao servidor o direito de constituir empresa na forma deste artigo, durante o período de vigência da licença.

§3º Não se aplica ao servidor que tenha constituído empresa na forma deste artigo, durante o período de vigência da licença, o disposto no inciso X do art. 117 da Lei no 8.112, de 1990.

§4º Caso a ausência do servidor licenciado venha acarretar prejuízos às atividades do seu setor ou unidade administrativa do IFS, poderá ser efetuada contratação temporária nos termos da Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente de autorização específica.

Art 16. Para fins de incentivo ao desenvolvimento de programas e projetos de pesquisa, inovação e extensão institucionais, o IFS poderá prever limites diferenciados de carga horária de aulas para docentes responsáveis por programas e projetos de pesquisa, inovação e extensão institucionais, respeitando o limite mínimo de 10 horas semanais. Parágrafo único. A Limitação de carga horária diferenciada que trata este artigo deverá seguir os normativos previstos no Regulamento de Atividades Docente (RAD).

CAPÍTULO V
DO APOIO AO INVENTOR INDEPENDENTE

Art 17. Ao inventor independente, assim considerado a pessoa física não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público que seja inventor, obtentor ou autor de criação, que comprove depósito de pedido de patente ou que possua invenção não protegida por patente, é facultado solicitar a adoção de sua criação pelo IFS.

§1º O NIT decidirá quanto à conveniência e a oportunidade, mediante ciência da



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
CONSELHO SUPERIOR

Diretoria de Inovação e Empreendedorismo, da solicitação tratada no *caput*, visando à elaboração de projeto voltado a sua avaliação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização, industrialização e inserção no mercado.

§2º As solicitações de registros de propriedade intelectual do inventor independente deverão ser realizadas mediante formulários a serem disponibilizados pelo NIT.

§3º O NIT avaliará a invenção no que tange a sua afinidade com as respectivas áreas de atuação dentro do IFS e informará ao inventor independente a decisão quanto à adoção e ao interesse de seu desenvolvimento, conforme previsto no Regimento do NIT.

§4º O inventor independente deverá se comprometer com as atividades desenvolvidas em conjunto com o IFS.

CAPÍTULO VI
DA ATIVIDADE DE PESQUISA E EXTENSÃO TECNOLÓGICA

Art 18. Para fins desta resolução, as atividades de Pesquisa Aplicada são aquelas de natureza teórica, metodológica, prática ou empírica a serem desempenhadas em ambientes tecnológicos ou em campo.

§1º As atividades de Pesquisa Aplicada devem envolver docentes, técnicos-administrativos ou discentes, respeitadas as legislações específicas de cada atividade, visando à produção técnica, científica, tecnológica e inovadora, com ênfase no atendimento das demandas regionais, nacionais ou internacionais, observando-se aspectos técnicos, políticos, sociais, ambientais e econômicos, incluindo aquelas em parcerias com empresas e outras instituições.

§2º As atividades de pesquisa aplicada são aquelas com natureza prática direcionada a solução de problemas reais, mediante a elaboração e execução de projetos voltados ao desenvolvimento de tecnologias, produtos e/ou processos inovadores a serem desenvolvidos nos ambientes voltados à inovação tecnológica e em atividades em parceria com outras ICTs, entidades públicas ou privadas.

Art 19. Para fins desta resolução, as atividades de Extensão Tecnológica são aquelas com natureza prática direcionadas a elaboração e execução de projetos voltados a prestação de serviços e assistência tecnológica, relacionadas à transferência mútua de conhecimento produzido, desenvolvido ou instalado no âmbito da instituição e estendido a comunidade externa.

Parágrafo Único. As atividades de Extensão Tecnológica devem envolver docentes, técnico-administrativos ou discentes, por meio de projetos ou programas, prestação de serviços, assessorias, consultorias ou cursos, com ênfase no desenvolvimento regional, nacional ou internacional observando-se aspectos técnicos, culturais, artísticos, políticos, sociais, ambientais e econômicos.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
CONSELHO SUPERIOR

Art 20. As atividades de Pesquisa Aplicada e Extensão Tecnológica deverão ser realizadas preferencialmente por meio da Fundação de Apoio à Pesquisa e Inovação.

CAPÍTULO VII
DAS CRIAÇÕES E INOVAÇÕES DESENVOLVIDAS COM PARTICIPAÇÃO DO IFS

Art 21. Qualquer criação ou inovação, nos termos definidos nesta Política de Inovação, que tenham resultado de atividades realizadas com a utilização das instalações do IFS ou com o emprego de seus recursos, meios, dados, informações, conhecimentos e equipamentos, poderá ser objeto de proteção dos direitos de propriedade intelectual, respeitado o disposto nesta Resolução.

§1º Os servidores, alunos, estagiários, bolsistas, professores visitantes, pesquisadores visitantes, responsáveis pela geração da criação ou inovação, figurarão como autores ou inventores, conforme definido Decreto nº 9.283/2018;

§2º Toda pessoa física que não se enquadre no parágrafo §1º acima e que efetivamente contribua na geração de criação ou inovação poderá ser reconhecido como autor ou inventor pelo IFS, garantido o recebimento dos ganhos econômicos previstos no § 2º do art. 14 da presente Resolução, desde que tenha sido firmado instrumento jurídico com esse Instituto Federal, estabelecendo condições de parceria para o desenvolvimento da pesquisa que deu origem à criação ou à inovação;

§3º Para efeitos deste artigo, poderá também ser considerado criador o servidor, aluno, estagiário, bolsista, professor visitante, pesquisadores visitantes, que contribua para o desenvolvimento da criação ou da inovação e que não tenha mais vínculo com o IFS na época em que forem protegidos, transferidos ou licenciados os respectivos direitos sobre a criação ou invenção.

TÍTULO III
DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

CAPÍTULO I
DA PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Art 22. São objetos passíveis de proteção dos direitos relativos à propriedade

- I. Processo ou produto inovador
- II. Modelo de utilidade
- III. Desenho industrial
- IV. Indicação Geográfica
- V. Marca
- VI. Segredo Industrial e Repressão à Concorrência Desleal;
- VII. Cultivar- Topografia de circuito integrado



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
CONSELHO SUPERIOR

- VIII. Conhecimentos tradicionais
- IX. Direito autoral
- X. Programa de Computador

Parágrafo único. Compete ao NIT a decisão de proteger ou não as criações desenvolvidas em âmbito institucional, subsidiada por análise técnica e parecer justificando a decisão.

Seção I
Do Pedido de Proteção de Propriedade Industrial

Art 23. A propriedade industrial é direito referente a criações referidas no Art. 22

§1º A patente poderá ser concedida pelo INPI nos casos dos incisos I e II, atendendo aos requisitos de novidade, atividade inventiva ou ato inventivo e aplicação industrial.

§2º Considera-se patente o título de propriedade temporária concedido pelo Estado àqueles que inventam novos produtos, processos ou fazem aperfeiçoamentos destinados à aplicação industrial.

§3º Nos casos dos incisos III, IV e V considera-se apenas o registro no INPI, atendendo aos requisitos de novidade, atividade inventiva ou ato inventivo e aplicação industrial.

§4º Indicação geográfica de origem refere-se a produtos originários de uma determinada área geográfica (país, cidade, região ou localidade de seu território) que tenham se tornado conhecidos por possuírem qualidades ou reputação relacionadas à sua forma de extração, produção ou fabricação.

§5º Considera-se marca como sinais distintivos visualmente perceptíveis, que identifica e distingue produtos e serviços de outros similares de procedências diversas, não compreendidos nas proibições legais.

§6º Considera-se desenho industrial a forma plástica ornamental de um objeto ou conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, passível de reprodução por meios industriais.

§7º A concorrência desleal constitui crime, previsto na Lei 9279/96, Lei de Propriedade Industrial, que inclui o ato de quem divulga, explora ou utiliza, sem autorização ou por meios ilícitos, informações ou dados confidenciais (segredo de negócio), empregáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços.

§8º O segredo industrial, também conhecido como “*knowhow*”, é qualquer conhecimento, técnico ou de outra natureza, no qual não se deseja que caia em domínio público.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
CONSELHO SUPERIOR

Art 24. É possível a proteção por meio de patente de invenção e modelo de utilidade dos resultados de pesquisa desenvolvidos no IFS, desde que atenda aos pressupostos de novidade, atividade inventiva ou ato inventivo e aplicação industrial, em conformidade com a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

Art 25. Caberá ao IFS a proteção dos resultados dos projetos desenvolvidos no seu âmbito e em parceria com outras instituições.

Seção II
Da Proteção *Sui Generis*

Art 26. São passíveis de proteção *Sui Generis* os objetos relacionados no Art. 22, incisos VII a IX.

Parágrafo único. O ramo da proteção *sui generis* envolve a topografia de circuito integrado e as variedades de plantas chamadas de cultivar, bem como os conhecimentos tradicionais e o acesso ao patrimônio genético, sendo cada tipo de proteção regulamentada por legislação própria. Neste caso, o direito à proteção também depende de registro em órgão competente, e o prazo máximo de validade varia de acordo com o tipo específico.

Seção III
Do Direito Autoral

Art 27. Considera-se direito autoral o conjunto de prerrogativas conferidas por lei à pessoa física ou jurídica, denominada de criadora da obra intelectual, para que ela possa gozar dos benefícios morais e patrimoniais resultantes da exploração de suas criações.

Art 28. Os direitos autorais são divididos em direitos morais e patrimoniais.

§1º Os Direitos Morais asseguram o direito do autor de reivindicar a autoria da obra, de ter seu nome citado, de conservar a obra inédita, de modificar a obra, de assegurar a integridade da obra etc. Estes direitos são intransferíveis, irrenunciáveis e imprescritíveis.

§2º Os Direitos Patrimoniais permitem aos autores ou aos detentores de seus direitos a comercialização da obra, podendo transferi-la total ou parcialmente.

Art 29. A proteção dos direitos autorais independe de registro.

Art 30. Também serão assegurados, no que couber, os direitos conexos, conforme legislação aplicável.

Seção IV
Dos Programas de Computador

Art 31. Programa de computador é a modalidade de proteção para o conjunto organizado



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
CONSELHO SUPERIOR

de instruções em linguagem natural ou codificada, contido em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.

Art 32. A patente poderá ser solicitada quando o *software* estiver embarcado em hardware e for essencial para o funcionamento dessa máquina. Para tanto, o *software* deve preencher as condições de patenteabilidade.

CAPÍTULO II
DA TITULARIDADE

Art 33. O Instituto Federal de Sergipe é o titular dos direitos de Propriedade Intelectual das criações geradas em suas instalações e/ou com utilização dos seus recursos por seus Criadores, segundo o disposto no Art. 25.

§1º No caso em que a criação ou inovação sejam desenvolvidas no âmbito do IFS apenas, este constará como titular da criação, e neste caso deverá ser previsto acordo de ajuste de propriedade intelectual entre os inventores, em que constará a definição de partilha dos resultados financeiros e não-financeiros;

§2º No caso em que a criação ou inovação sejam desenvolvidas no âmbito de projetos em parceria entre o IFS e outras instituições, a titularidade será prevista em acordo específico de ajuste de propriedade intelectual, em que constará a definição de partilha dos custos de manutenção da proteção da propriedade intelectual e resultados financeiros e não-financeiros;

§3º O IFS poderá compartilhar o direito de propriedade intelectual com outras pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, participantes das criações ou das inovações desenvolvidas com compartilhamento de conhecimento e instalações, desde que expressamente previsto em cláusula específica, constante no contrato, convênio, acordo de parceria ou outros instrumentos congêneres.

§4º O IFS poderá ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, inclusive quanto ao licenciamento da criação à administração pública sem o pagamento de royalty ou de outro tipo de remuneração.

§5º Os contratos e acordos, sob qualquer forma, celebrados entre o IFS e terceiros e que possam gerar criação ou invenção passível de proteção, necessariamente, deverão conter cláusulas de regulação da propriedade intelectual, sigilo e confidencialidade

§6º O direito de propriedade mencionado no *caput* poderá ser partilhado com outros participantes do projeto gerador da Criação, desde que conste em cláusula específica no documento contratual celebrado pelos participantes.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
CONSELHO SUPERIOR

§7º Os contratos, convênios, acordos de parceria, ou outros instrumentos congêneres, sob qualquer forma, formados entre o IFS e terceiros, com objetivo de pesquisa, desenvolvimento, extensão e inovação que possam resultar em criação intelectual protegida, deverão conter, obrigatoriamente, cláusulas reguladoras de propriedade intelectual e de confidencialidade, cujo teor deve ser apreciado pelo NIT.

§8º As fundações de apoio que atuarem como intervenientes nos contratos, convênios e acordos de parceria, ou outros instrumentos congêneres, deverão igualmente respeitar o disposto no § 2º acima, comunicando ao NIT todo e qualquer instrumento contratual envolvendo a prestação de serviços tecnológicos, o desenvolvimento conjunto de pesquisa com empresas e instituições e a transferência de tecnologia ou *knowhow*.

Art 34. Considerar-se-á Criação de titularidade do IFS quando for realizada por:

- I. Servidores, docentes ou técnico-administrativos, com vínculo permanente ou temporário com o IFS, no exercício de suas funções, ou que a sua Criação tenha sido resultado de atividades desenvolvidas nas instalações, ou com o emprego de recursos, dados, materiais, meios, informações ou equipamentos do IFS;
- II. Bolsistas, discentes e/ou estagiários e eventuais co-orientadores com vínculo com o IFS que realizem atividades curriculares de cursos técnicos, tecnológicos, de graduação ou de pós graduação no IFS, inclusive dissertações e teses desenvolvidas mediante o uso de instalações ou com o emprego de recursos, dados, materiais, meios, informações ou equipamentos do Instituto.
- III. Professores e pesquisadores visitantes, brasileiros ou estrangeiros, que contribuïrem para o desenvolvimento de criações ou inovações desenvolvidas nas instalações, ou com o emprego de recursos, dados, meios, materiais, informações e equipamentos do IFS;

§1º As pessoas referidas nos incisos I, II e III deste artigo que tenham contribuïdo para o desenvolvimento de criações ou inovações, não perderão essa condição, ainda que à época em que forem protegidos, transferidos ou licenciados os respectivos direitos sobre a criação ou invenção, os mesmos não mais possuam vínculo com o IFS.

§2º Poderão, também, ser considerados criadores as pessoas físicas que, mesmo não mencionadas nos incisos I, II e III deste artigo, tenham participado do desenvolvimento da criação ou inovação.

§3º As pessoas físicas mencionadas nos incisos II e III que estejam envolvidas em atividades de pesquisa, desenvolvimento, extensão tecnológica e inovação deverão assinar, por ocasião de seu ingresso na atividade, declaração de que estão cientes de seus direitos e deveres no que concerne à propriedade dos resultados oriundos das atividades mencionadas.

§4º As pessoas referidas nos incisos I, II e III deste artigo que tenham contribuïdo para



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
CONSELHO SUPERIOR

o desenvolvimento de criações ou inovações, não perderão essa condição, ainda que à época em que forem protegidos, transferidos ou licenciados os respectivos direitos sobre a criação ou invenção, os mesmos não mais possuam vínculo com o IFS.

§5º Poderão, também, ser considerados criadores as pessoas físicas que, mesmo não mencionadas nos incisos I, II e III deste artigo, tenham participado do desenvolvimento da criação ou inovação.

Art 35. Os Criadores deverão comunicar ao NIT suas Criações passíveis de proteção.

§1º Com a finalidade de não inviabilizar a obtenção do direito de propriedade, os Criadores não poderão revelar ou divulgar a Criação antes de sua proteção, seja através de linguagem verbal ou escrita, por meio eletrônico, por imagens ou por outros meios.

§2º A proteção e o sigilo de que tratam o caput e o parágrafo 1º não inviabilizam a publicação posterior.

§3º O NIT avaliará a conveniência de proteção dos resultados de pesquisas desenvolvidas no IFS.

§4º Em caso de dúvida sobre a conveniência de proteção dos resultados, o NIT consultará os Agentes de Inovação do IFS, conforme o disposto no Regulamento do NIT que emitirá parecer circunstanciado sobre a conveniência de proteção dos resultados de pesquisas.

§5º Nos casos em que o NIT e os Agentes de Inovação do IFS não considerarem conveniente a proteção dos resultados, sua titularidade poderá ser cedida ao(s) respectivo(s) Criador(es) para que ele(s) exerça(m) os direitos de PROPRIEDADE INTELECTUAL em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade.

Art 36. Qualquer solicitação de registro de propriedade intelectual cujos resultados obtidos tiverem sido decorrentes, direta ou indiretamente, de pesquisas com seres humanos ou animais deverão apresentar a comprovação de aprovação do projeto de pesquisa pelo Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) do IFS e cadastro no Sistema Nacional de Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado (SISGEN) quando couber.

Art 37. As informações obtidas e os conhecimentos gerados no âmbito de contratos, convênios, acordos de parceria, ou outros instrumentos congêneres, firmados pelo IFS com terceiros e que sejam passíveis de proteção intelectual, deverão ser igualmente mantidas em sigilo absoluto, até que as medidas legais de proteção sejam providenciadas.

§1º As informações a que se refere o caput deste Artigo somente poderão ser



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
CONSELHO SUPERIOR

repassadas a terceiros com a autorização expressa e por escrito das partes envolvidas.

§2º Não serão tratadas como informações sigilosas aquelas que comprovadamente forem de conhecimento dos partícipes antes da celebração das relações citadas no caput; aquelas que forem obtidas pelos partícipes de fonte própria ou independente; aquelas que tenham se tornado de domínio público de outra forma que não por ato ou omissão dos partícipes ou aquelas cuja divulgação for exigida por órgão governamental ou requerimento judicial.

§3º Os conhecimentos adquiridos no decurso das relações citadas no caput deste artigo, bem como os resultados oriundos de experiências e/ou pesquisas, poderão ser utilizados para publicação, bem como em atividades de ensino e pesquisa, desde que autorizadas por todos os partícipes, conforme § 1º deste Artigo.

§4º As publicações técnico científicas porventura resultantes das relações mencionadas no caput desse artigo, e devidamente autorizadas, deverão necessariamente mencionar a colaboração dos partícipes.

§5º Todas as informações e conhecimentos, tais como: *know-how*, tecnologias, programas de computador, procedimentos e rotinas existentes anteriormente à celebração de contrato, acordo ou termo de parceria, que estejam sob a posse ou responsabilidade de um dos partícipes e/ou de terceiros, e que forem revelados entre os partícipes, exclusivamente para subsidiar a execução do Projeto, continuarão a pertencer ao detentor, possuidor ou proprietário.

Art 38. São de propriedade exclusiva do IFS as criações passíveis de proteção da propriedade intelectual, resultantes de atividades e ou projetos desenvolvidos no âmbito do IFS, quando:

- I. Os recursos destinados ao financiamento da pesquisa ou atividade inventiva originarem-se unicamente de recursos orçamentários disponibilizados pelo próprio IFS;
- II. Resulte esta atividade inventiva da natureza dos serviços realizados pelos servidores, sempre que a criação ou produção por eles realizada tenha sido resultado de projeto de pesquisa e desenvolvimento científico, tecnológico ou artístico aprovado pelos órgãos competentes da instituição ou sob sua responsabilidade que tenham sido realizadas durante o horário de trabalho.
- III. Decorrentes da aplicação de recursos humanos, orçamentários ou da utilização de dados, meios, informações, recursos e equipamentos do IFS independentemente da natureza do vínculo existente com o criador.

Parágrafo único. Enquadram-se nas situações previstas neste artigo, os servidores afastados para formação ou aperfeiçoamento.

Art 39. São de propriedade compartilhada pelo IFS e pelas instituições públicas, privadas



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
CONSELHO SUPERIOR

e mistas as criações passíveis de proteção da propriedade intelectual, quando:

- I. Houver parceria estabelecida formalmente por instrumento contratual firmado entre as mesmas, devendo ser fixado neste instrumento a divisão dos direitos de propriedade, as condições de exploração e as obrigações de cada parte;
- II. A criação intelectual desenvolvida parcialmente fora do IFS por pessoas mencionadas no art. 34, incisos I, II e III desta Resolução, que tenha utilizado recursos e instalações do IFS, pertencerá às instituições envolvidas, através da atividade do criador.

Parágrafo único. As instituições envolvidas celebrarão contrato regulando os direitos de propriedade e a participação financeira nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria.

Art 40. O IFS e instituições públicas, privadas e ou mistas deverão definir, no acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, de maneira a assegurar aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia.

§1º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no caput serão asseguradas aos parceiros, nos termos estabelecidos no acordo, hipótese em que será admitido ao IFS ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, inclusive quanto ao licenciamento da criação à administração pública sem o pagamento de royalty ou de outro tipo de remuneração.

§2º Na hipótese do IFS ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual, o acordo de parceria deverá prever que o parceiro detentor do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação no prazo e nas condições definidos no acordo, situação em que os direitos de propriedade intelectual serão revertidos em favor do IFS.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DAS ATIVIDADES DE PROPRIEDADE INTELECTUAL E INOVAÇÃO

Art. 41. Entende-se como gestão da propriedade intelectual, exercida pelo NIT e disposto em regulamento próprio: a prospecção de propriedade intelectual; proteção da propriedade industrial; controle dos depósitos de patente, registros de software e marca; fiscalização da propriedade intelectual; acompanhamento da negociação e transferência de tecnologias.

§1º Além da gestão de propriedade intelectual, o NIT tem por competências: o incentivo à proteção intelectual e a inovação na pesquisa aplicada; apoio extensão tecnológica; o desenvolvimento de ambientes e atividades promotoras do empreendedorismo.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
CONSELHO SUPERIOR

§2º Todas as pesquisas desenvolvidas no âmbito do IFS, ou em parceria com o mesmo, são passíveis de análise, em sua execução e ou seus resultados, pelo NIT para fins de orientação quanto à propriedade intelectual.

§3º Os procedimentos relativos à gestão da propriedade intelectual do IFS serão detalhados no Regulamento de funcionamento do NIT.

Art. 42. Para fins de exercício dos direitos de propriedade intelectual pelos criadores, toda criação desenvolvida em âmbito institucional poderá ser objeto de proteção junto ao respectivo órgão competente, sem ônus ao criador, mediante avaliação técnica e econômica realizado, com parecer emitido pelo NIT e por ele encaminhado, especificamente, tendo-se em vista a transferência de tecnologia de ativo de propriedade industrial, software ou cultivar, para fins de exploração comercial ou industrial mediante instrumento contratual específico.

Art. 43. O NIT examinará a conveniência e a oportunidade da proteção intelectual no Brasil e no exterior por meio de manifestação circunstanciada acerca do potencial da tecnologia e viabilidade econômica do depósito.

Parágrafo único. É vedado o depósito no exterior de pedido de patente cujo objeto tenha sido considerado de interesse da defesa nacional, bem como qualquer divulgação do mesmo, salvo expressa autorização do órgão competente.

Art. 44. Conforme o disposto no artigo 11 da Lei 10.973/04, e por iniciativa do NIT, o IFS poderá desistir de manter a proteção de criação de sua propriedade em âmbito nacional ou internacional.

§1º A tramitação do procedimento de desistência da criação deverá obedecer às seguintes etapas, cumulativamente:

- I. O NIT, ouvida a Diretoria de Inovação e Empreendedorismo (DINOVE), deverá emitir parecer apresentando as razões da desistência, considerando os aspectos legais, técnicos, financeiros, comerciais, dentre outros, que motivaram a iniciativa da desistência;
- II. Os criadores deverão ser formalmente comunicados da iniciativa de desistência da proteção e da abertura do processo administrativo; e
- III. O processo administrativo será encaminhado para análise da Procuradoria Federal junto ao IFS e decisão final do Reitor.

§2º Sendo aprovada a desistência em todas as instâncias, o IFS poderá, a seu critério verificar se o(s) criador (es) tem interesse em manter a proteção da criação em seu próprio nome e sob responsabilidade, nos termos da legislação pertinente. Havendo interesse, será elaborado instrumento jurídico próprio entre o IFS e o criador (es) interessado (s) para tratar das condições de cessão da criação, o que ocorrerá de forma não onerosa.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
CONSELHO SUPERIOR

CAPÍTULO IV
DO SIGILO E DA CONFIDENCIALIDADE

Art. 45. Os alunos concludentes de cursos técnicos, superiores e de pós-graduação, deverão declarar, por meio de formulário padronizado, que o Trabalho de Conclusão de Curso, monografia, dissertação, tese ou qualquer outra produção de autoria do aluno, foi por ele elaborado e integralmente redigido, demonstrando pleno conhecimento dos seus efeitos civis, penais e administrativos caso se configure a prática de plágio ou violação a direitos autorais.

§1º O estudante deverá assinar autorização para que o IFS possa publicar o texto integral da obra, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de produção científica.

§2º Os trabalhos indicados no caput com potencial para inovação deverão ser apresentados em banca fechada mediante solicitação do orientador para o coordenador do curso e com assinatura de termo de confidencialidade para todos os componentes da banca e demais pessoas convidadas.

Art. 46. Os criadores deverão comunicar suas criações, com potencial inovador, ao NIT, antes de divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto da criação cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tenha tomado conhecimento.

- I. A comunicação das criações ou inovações deverá ser feita por meio de formulários padronizados e disponibilizados pelo NIT em seu sítio eletrônico (ifs.edu.br/nit) e enviados por e-mail para o endereço: nit@ifs.edu.br.
- II. O potencial tecnológico aludido no caput deverá considerar as definições na Lei nº 9.279/1996 (Lei de Propriedade Industrial), Lei nº 9.609/1998 (Programa de Computador), Lei nº 9.456/1997 (Lei de Cultivares) e Lei nº 11.484/2007 (Lei de Topografias de Circuitos Integrados) e Decreto 9283/2018 (Novo marco Legal da Inovação).
- III. Todos os laboratórios, núcleos, grupos de pesquisa do IFS, sob responsabilidade de seus coordenadores, deverão adotar o uso de cadernos de laboratório e política de confidencialidade sobre as informações científicas e tecnológicas desenvolvidas no laboratório, devendo exigir a assinatura de termo de sigilo dos servidores, docentes ou técnico-administrativos, alunos de curso de graduação ou de pós-graduação, estagiários, professores visitantes, pesquisadores visitantes, residentes pós-doutorais ou qualquer que venha a ter acesso às informações confidenciais do IFS.
- IV. Os cadernos de laboratórios ou arquivos digitais e os termos de sigilo aludidos no inciso III deverão ser arquivados pelo laboratório.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
CONSELHO SUPERIOR

Art. 47. O criador ou inventor responderá administrativa e civilmente pelo proveito auferido em decorrência de prejuízo público ou pessoal, no que diz respeito à inobservância desta política, bem como das demais disposições legais referentes à propriedade intelectual.

Art. 48. Será obrigatória a menção expressa do nome do IFS em todo trabalho realizado com envolvimento parcial ou total de bens, como dados, meios, informações e equipamentos, serviços ou pessoal da instituição, sob pena do infrator perder os direitos referentes à participação fixada na forma desta Resolução, em favor da instituição.

Art. 49. É vedado a dirigente, ao criador ou a qualquer servidor, discente ou estagiário, pesquisador externo, professores visitantes, pesquisadores visitantes, residente pós-doutoral e residente da área de saúde, empregado ou prestador de serviços vinculado ao IFS ou a Fundação de Apoio divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações ou tecnologias de cujo projeto de desenvolvimento de pesquisa tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização da coordenação do NIT.

Art. 50. Todas as pessoas, vinculadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento, extensão tecnológica e inovação, que tenham acesso a informações confidenciais pertinentes à criação intelectual, têm o dever de guardar sigilo, obrigação esta formalizada mediante assinatura de Termo de Confidencialidade, de acordo com o que for estabelecido em cada caso.

Parágrafo único: É, também, dever do pesquisador controlar o acesso a informações confidenciais relativas a projetos sob sua responsabilidade, devendo restringir o acesso às pessoas imprescindíveis ao desenvolvimento das atividades do projeto, desde que tenham assinado o Termo de Confidencialidade.

CAPÍTULO V
DA TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

Art. 51. Entende-se por transferência de tecnologia como o meio através do qual, um conjunto de conhecimentos, habilidades e procedimentos aplicáveis aos problemas da produção são transferidos, por transação de caráter econômico ou não, de uma organização a outra, ampliando a capacidade de inovação da organização receptora.

Art. 52. A propriedade industrial poderá ser transferida por meio de licenciamentos ou cessões.

§1º Cessão: Permissão para usar, explorar, modificar uma determinada tecnologia ou patente com a transferência da titularidade do direito de propriedade intelectual.

§2º Licenciamento: Permissão para usar, explorar, modificar, de acordo com determinadas condições uma determinada tecnologia ou patente, conforme contrato de licenciamento.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
CONSELHO SUPERIOR

Art. 53. São ainda formas de transferência de tecnologia:

- §1º Fornecimento de tecnologia: contrato que estipula as condições para a aquisição de conhecimentos e de técnicas não amparados por direitos de propriedade industrial depositados ou concedidos no Brasil (*Know How*). Incluem-se os contratos de licença de uso de programas de computador (software), desde que prevista a abertura do código fonte, nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.609/98.
- §2º Serviços de assistência técnica: contratos que visam a obtenção de técnicas para elaborar projetos ou estudos e a prestação de alguns serviços especializados.
- §3º Franquia: modalidade que envolve um conjunto de serviços, transferência de tecnologia e transmissão de padrões, além de uso de marca ou patente. O franqueado deverá comprovar conhecimento da Circular de Oferta, que é um documento produzido pelo franqueador, conforme artigo 3º da Lei de Franquia (nº 8955/1994).

Seção I
Da Valoração e da Negociação

Art. 54. O IFS e os entes que compõem o ambiente de inovação buscarão as oportunidades de negociação dos direitos patrimoniais sobre as criações do IFS, e adotarão as ações necessárias para a transferência de tecnologia, licenciamento para uso ou exploração ou cessão de direitos, quando for o caso, realizando acordos com terceiros, com base em avaliação da conveniência e oportunidade de cada iniciativa.

Parágrafo único: Para os fins referidos no *caput*, o IFS manterá relação pública das criações disponíveis para exploração por terceiros.

Art. 55. Havendo interesse de terceiro na transferência de tecnologia ou licenciamento da criação, este poderá manifestá-lo através de solicitação formal encaminhada ao NIT do IFS, declarando se pretende fazer a exploração em caráter exclusivo ou não.

Art. 56. Deve o criador ou inventor informar à coordenação do NIT do IFS qualquer demanda relativa ao interesse de empresa, entidade e/ou ICT quanto ao estabelecimento de contrato de transferência de tecnologia ou licenciamento nos termos desta Resolução.

Art. 57. O IFS poderá obter o direito de uso ou de exploração de criação protegida, mediante parecer favorável do NIT e aprovação do Reitor, sendo imprescindível a elaboração de instrumento contratual para esse fim, no qual sejam estabelecidos os direitos e obrigações das partes.

Art. 58. O NIT decidirá, de acordo com regimento próprio, sobre os métodos e critérios de valoração da tecnologia para fins de negociação em contratos de transferência.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
CONSELHO SUPERIOR

Seção II
Dos Contratos Transferência de Tecnologia

Art. 59. Os contratos de transferência de tecnologia, de uma forma geral, correspondem a um acordo de vontades entre duas ou mais pessoas, físicas e/ou jurídicas, para formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas e diversas. São modalidades de contratos de transferência de tecnologia:

- I. Contratos de Cessão: que transferem ao IFS a titularidade do direito de Propriedade Intelectual;
- II. Contrato de Licenciamento de Direitos: que permite o uso do direito de Propriedade Intelectual de forma exclusiva ou não;
- III. Contratos de Transferência de Tecnologia: que fornecem informações não amparadas por Propriedade Industrial e Serviços de Assistência Técnica e Científica;
- IV. Franquia que envolve serviços, transferência de tecnologia e transmissão de padrões, além de uso de marca ou patente.

Art. 60. É facultado ao IFS por meio do NIT celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação, protegida ou não, desenvolvida em âmbito Institucional ou em cooperação, a título exclusivo ou não exclusivo, em conformidade com a legislação vigente.

§1º A decisão sobre a exclusividade ou não da transferência do licenciamento cabe ao Reitor, mediante parecer do NIT e da Diretoria de Inovação e Empreendedorismo.

§2º A transferência de tecnologia e o licenciamento para exploração de criação reconhecida, em ato do Poder Executivo, como de relevante interesse público, somente poderão ser efetuados a título não exclusivo.

§3º A fim de assegurar o princípio da idoneidade nas contratações e licitações com a Administração Pública, conforme a Lei nº 8.666/93, será requerida na fase inicial de negociação a demonstração por parte da empresa interessada na tecnologia quanto a capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e econômico-financeira e de gestão, tanto administrativa como comercial, previamente ao acerto contratual.

§4º A contratação com cláusula de exclusividade, para os fins de que trata o *caput* deste artigo, deve ser precedida da publicação de extrato da oferta tecnológica com antecedência mínima de 30 dias antes do início das negociações, no sítio eletrônico do IFS, página do NIT.

§5º Os contratos de transferência de tecnologia deverão apresentar a descrição sucinta e clara do seu objeto e da(s) tecnologia(s) envolvida(s), as condições para a contratação da empresa, os direitos e obrigações entre as partes, os prazos e as



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
CONSELHO SUPERIOR

condições de comercialização da tecnologia por parte da empresa e a forma de remuneração decorrentes dos ganhos financeiros com a comercialização entre a empresa, os criadores e o IFS e outras instituições cotitulares, quando houver.

§6º Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no *caput* deste artigo poderão ser firmados diretamente, para fins de exploração de criação que deles seja objeto, na forma deste regulamento.

§7º Nos casos de desenvolvimento conjunto com empresa, startup ou *spin-off*, essa poderá ser contratada com cláusula de exclusividade, dispensada a oferta pública, devendo ser estabelecida em convênio ou contrato a forma de remuneração, com a prévia negociação entre as partes antes do início do projeto de PD&I.

§8º A empresa detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidos no contrato, podendo o NIT proceder a novo licenciamento.

§9º O IFS não exigirá cotitularidade dos direitos de Propriedade Intelectual da empresa selecionada para incubação que possua pedido de patente depositado junto aos órgãos competentes em âmbito nacional e internacional, antes de sua incubação e declarado instrumento jurídico próprio.

Art. 61. O IFS poderá ceder seus direitos sobre a criação ao(s) criador/criadores, a título não oneroso, para que este(s) exerça(m) em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, ou a terceiro, mediante remuneração.

§1º Havendo mais de um criador, a cessão apenas poderá ocorrer caso seja aprovada formalmente por todos os criadores.

§2º O criador que se interessar pela cessão dos direitos da criação encaminhará solicitação para o Núcleo de Inovação Tecnológica – NIT.

§3º A cessão de direitos implica na transferência de titularidade e será formalizada por meio de contrato de Cessão de Marca (CM), contrato de Cessão de Patente (CP), contrato de Cessão de Desenho Industrial (CDI) ou contrato de Cessão de Topografia de Circuito Integrado (CTCI), dependendo do seu objeto, observado o disposto no art. 62 desta Resolução e na Lei n. 9.279/96 (LPI).

Art. 62. Nos Acordos, Convênios ou outros instrumentos congêneres, a propriedade intelectual e a participação nos resultados, nos moldes do § 2º do Artigo 9º da Lei nº10.973/04, serão asseguradas às partes contratantes, nos termos do contrato, podendo o IFS ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
CONSELHO SUPERIOR

compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável e prevista em instrumento legal.

Parágrafo Único. Na hipótese do IFS ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual, o acordo de parceria preverá que o parceiro detentor do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito, caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidos no acordo, revertendo-se os direitos de propriedade intelectual em favor do IFS.

Art. 63 A empresa que tenha firmado com o Instituto contrato de transferência de tecnologia ou de licenciamento deverá informar na divulgação da inovação que a respectiva criação foi desenvolvida pelo IFS.

Seção III
Dos Recursos Financeiros Auferidos por Transferência de Tecnologias

Art. 64. Os recursos financeiros auferidos por transferência de tecnologias de titularidade do IFS são considerados receita própria e o IFS poderá delegar à Fundação de Apoio a captação e aplicação destas receitas sendo sua gestão exercida pelo IFS, ouvido o NIT, com observância dos critérios e normas da Legislação Federal correlata.

Art. 65. O IFS, mediante planejamento orçamentário anual a ser realizado pelo NIT, adotará as medidas cabíveis para a administração e a gestão da política de inovação e de proteção do conhecimento, para permitir o recebimento de receitas e o pagamento das despesas, encargos e obrigações legais decorrentes da tramitação dos processos de registro de direitos de propriedade intelectual, à manutenção de títulos de propriedade intelectual e ao custeio de ações voltadas para a transferência de tecnologia.

Art. 66. Os recursos financeiros de que trata este capítulo serão aplicados em objetivos institucionais de pesquisa aplicada, desenvolvimento tecnológico e extensão tecnológica, todas com foco em inovação.

§1º Os recursos financeiros de que trata o *caput* deste artigo serão disponibilizados para a sua aplicação no ano seguinte ao de seu recebimento, devendo a DINOVE proceder o planejamento orçamentário prévio com a previsão das receitas a serem auferidas nos anos subsequentes.

§2º A Coordenação dos *campi* que deram origem aos recursos que trata o *caput* deste artigo poderá solicitar ao Gestor máximo da instituição o rateio de parte dos recursos oriundos da transferência de tecnologia a fim de estimular o desenvolvimento de novos projetos de pesquisa e inovação.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
CONSELHO SUPERIOR

CAPÍTULO VI
DA DIVISÃO INTERNA DOS GANHOS ECONÔMICOS

Art. 67. Aos envolvidos em projetos de pesquisa e inovação, doravante denominado criadores, que desenvolverem ativo de propriedade intelectual a ser comercializado, será assegurada, a título de incentivo, durante toda a vigência da patente ou do registro, premiação de parcela do valor das vantagens auferidas pelo órgão ou entidade com a exploração da patente ou do registro.

§1º A premiação a que se refere o *caput* deste artigo é de responsabilidade de negociação do NIT e não poderá exceder a 1/3 (um terço) dos ganhos econômicos auferidos pela Instituição com a exploração do ativo de propriedade intelectual.

§2º É assegurada ao(s) criador(es) a participação mínima de 5% (cinco por cento) e máxima de 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos auferidos pela Instituição, devendo ser partilhada entre os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que tenham contribuído para a criação.

§3º Dos ganhos econômicos serão deduzidos:

- I. Na exploração direta e por terceiros, as despesas, os encargos e as obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual;
- II. Na exploração direta, os custos de produção da ICT.

§4º A participação nos ganhos econômicos deverá ocorrer em prazo não superior a 1 (um) ano após a realização da receita que lhe servir de base, contado a partir da regulamentação pela autoridade interna competente.

§5º Os contratos ou convênios regularão a cota-parte de cada um dos titulares solidários da propriedade industrial em razão do peso de participação dos parceiros.

§6º A premiação de que trata o artigo em questão não se incorpora, a qualquer título, aos vencimentos dos servidores.

§7º A parcela do valor da premiação pertencente ao IFS será aplicada, exclusivamente, em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento, inovação e extensão tecnológica, reservando percentual específico para os *campi* que participaram da equipe de pesquisa, conforme definido em instrumento específico.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
CONSELHO SUPERIOR

TÍTULO IV
DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA

CAPÍTULO I
DAS PARCERIAS CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 68. O IFS poderá firmar parcerias para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas e privadas.

Parágrafo único. As partes deverão prever, em contrato, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito ao licenciamento.

Art. 69. Os acordos, convênios e contratos firmados entre o IFS e outras instituições poderão prever a destinação de até 5% (cinco por cento) do valor total dos recursos financeiros destinados à execução do projeto para cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas em sua execução, independentemente de outros percentuais cobrados por outra(s) instituição(ões).

Parágrafo único. Caberá ao NIT a cobrança sobre o valor aportado por instituições privadas para projetos de pesquisas voltados às atividades de inovação tecnológica, em retribuição à execução das suas atividades.

Seção II
Dos Protocolos de Cooperação

Art. 70. O Protocolo de Cooperação, ou Protocolo de Intenções, é o instrumento jurídico celebrado pelo IFS com instituições públicas ou privadas em que contempla intenções almejadas no âmbito da cooperação pactuada, sem obrigações imediatas e que não implica em compromissos financeiros ou transferência de recursos financeiros ou orçamentários entre os partícipes, cujo objetivo é manifestar interesse no desenvolvimento futuro de ações conjuntas com instituições públicas.

Parágrafo único. Para cada projeto a ser realizado, será necessário celebrar um ajuste específico, com Plano de Trabalho e aprovação nas instâncias pertinentes.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
CONSELHO SUPERIOR

Seção III
Dos Acordos de Parceria

Art.71. O acordo de parceria para PD&I é o instrumento jurídico celebrado pelo IFS com instituições públicas ou privadas para realização de atividades conjuntas de capacitação, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos para atuação em pesquisa, desenvolvimento e inovação, pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, sem transferência de recursos financeiros públicos para o parceiro privado, observado o disposto no art. 9º da Lei nº 13.243, de 2016.

Parágrafo único: A celebração do acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação será precedida da negociação entre os parceiros do plano de trabalho, do qual deverá constar obrigatoriamente:

- I. A descrição das atividades conjuntas a serem executadas, de maneira a assegurar discricionariedade aos parceiros para exercer as atividades com vistas a atingir os resultados pretendidos; A estipulação das metas a serem atingidas e os prazos previstos para execução, além dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas, considerados os riscos inerentes aos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;
- II. A descrição dos meios a serem empregados pelos parceiros; e
- III. A previsão da concessão de bolsas, quando couber.

Art. 72. As direções gerais dos *campi* e do Polo de Inovação poderão celebrar acordos de parceria de PD&I com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa aplicada, desenvolvimento de tecnologias e extensão tecnológica com foco na inovação, que envolvam a criação ou aperfeiçoamento de produtos, serviços e/ou processos produtivos.

§1º Todos os acordos de parcerias aos quais refere-se o *caput* deste artigo serão submetidos previamente ao NIT para manifestação técnica sobre propriedade intelectual.

§2º As partes deverão prever, em instrumento jurídico específico, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito à exploração e à transferência de tecnologia, nos termos do Capítulo VIII desta resolução.

§3º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 2º serão asseguradas às partes contratantes, nos termos do contrato, podendo o IFS desde que ouvido o NIT, nos termos do Capítulo VIII desta resolução, ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual.

§4º Os acordos e contratos firmados entre o IFS, as instituições de apoio, agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, poderão prever recursos para cobertura de despesas



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
CONSELHO SUPERIOR

operacionais e administrativas incorridas na execução destes acordos e contratos.

§5º Todos os acordos de parcerias celebrados deverão ser formalmente informados à DINOVE.

Art. 73. A celebração do acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação dispensará licitação ou outro processo competitivo de seleção equivalente, devendo ser precedido de negociação com a entidade parceira.

Art. 74. As partes deverão definir, no acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, de maneira a assegurar aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto nesta Resolução.

§1º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no *caput* serão asseguradas aos parceiros, nos termos estabelecidos no acordo, hipótese em que será admitido ao IFS ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, inclusive quanto ao licenciamento da criação à administração pública sem o pagamento de *royalty* ou de outro tipo de remuneração.

§2º Na hipótese do IFS ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual, o acordo de parceria deverá prever que o parceiro detentor do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação no prazo e nas condições definidos no acordo, situação em que os direitos de propriedade intelectual serão revertidos em favor do IFS.

Seção IV **Dos convênios**

Art. 75. O convênio para pesquisa aplicada, desenvolvimento e extensão tecnológica com vistas à inovação é o instrumento jurídico celebrado entre o IFS e os órgãos e as entidades da União, as agências de fomento e outras ICT públicas e privadas para execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, com transferência de recursos financeiros públicos.

§1º Os projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação poderão contemplar, entre outras finalidades:

- I. A execução de pesquisa científica básica, aplicada ou tecnológica;
- II. O desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos e aprimoramento



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
CONSELHO SUPERIOR

dos já existentes;

- III. A fabricação de protótipos para avaliação, teste ou demonstração; e
- IV. A capacitação, a formação e o aperfeiçoamento de recursos humanos para atuação em pesquisa, desenvolvimento e inovação, inclusive no âmbito de programas de pós-graduação.

§2º A vigência do convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação deverá ser suficiente à realização plena do objeto, admitida a prorrogação, desde que justificada tecnicamente e refletida em ajuste do plano de trabalho.

§3º A conveniente somente poderá pagar despesas em data posterior ao término da execução do convênio se o fato gerador da despesa houver ocorrido durante sua vigência.

§4º O processamento será realizado por meio de plataforma eletrônica específica desenvolvida conjuntamente pelos Ministérios da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§5º Na hipótese de remuneração do capital intelectual, deverá haver cláusula específica no instrumento celebrado mediante estabelecimento de valores e destinação de comum acordo.

Art. 76. O processo de celebração do convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação no âmbito do IFS deverá observar o disposto nos art. 39, 42, 43, 44 e 45 do Decreto nº 9.283/2018.

Seção V
Do Termo de Outorga

Art. 77. O termo de outorga é o instrumento jurídico utilizado para concessão de bolsas, de auxílios, de bônus tecnológicos e de subvenção econômica.

Parágrafo único. O IFS estabelecerá em resolução específica as condições, os valores, os prazos e as responsabilidades dos termos de outorga que utilizar, observado o disposto no art. 34 do Decreto nº 9.283/2018.

CAPÍTULO II
DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TECNOLÓGICOS ESPECIALIZADOS

Art. 78. A prestação de serviços tecnológicos especializados pela ICT e/ou organizações de direito público ou privado, nas atividades voltadas à pesquisa científica e tecnológica e à inovação no ambiente produtivo, serão objeto de celebração de contratos específicos,



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
CONSELHO SUPERIOR

com ou sem a interveniência de fundação de apoio, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, devendo observar as seguintes diretrizes:

- I. Os serviços prestados deverão ser destinados a atividades voltadas à inovação, à pesquisa ou extensão científica e tecnológica, especialmente nas atividades voltadas ao ambiente produtivo, visando, entre outras finalidades, à maior competitividade das empresas.
- II. A prestação de serviços deverá ser autorizada pelo Diretor-Geral do *campus*, no que diz respeito ao objeto e ao valor da prestação de serviços, considerando os gastos com capital humano, infraestrutura, insumos, entre outros, justificando os requisitos de conveniência e oportunidade de sua decisão.
- III. Partilhar o valor arrecadado com a prestação de serviços tecnológicos especializados entre a(s) instância(s) envolvida(s);
- IV. Permitir o recebimento de retribuição pecuniária pelos servidores envolvidos na prestação do serviço, na forma prevista em lei e conforme regulamentação interna;
- V. Os serviços prestados não deverão afetar e/ou prejudicar as atividades regulares e finalísticas do Instituto Federal;

§1º Podem ser enquadrados como prestação de serviços tecnológicos especializados: consultorias, assessorias, auditorias, análises, vistorias, perícias, análises laboratoriais, ensaios e calibrações de campo ou em laboratório, manutenção de equipamentos entre outras atividades.

§2º As atividades de prestação de serviços tecnológicos deverão estar voltadas à inovação, à formação profissional e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

§3º A prestação de serviços poderá ser eventual ou continuada, sendo vedada a celebração de contrato por prazo indeterminado.

Art. 79. A coordenação e a responsabilidade técnico-científica da prestação de serviço técnico especializado deverão ser de um servidor, com formação na área específica, podendo ser acumulados pela mesma pessoa.

Art. 80. A participação de servidores nas atividades de prestação de serviços não poderá prejudicar o cumprimento das atribuições acadêmicas e técnicas devendo constar no plano de trabalho no caso de servidor docente.

Parágrafo único. O tempo dedicado às atividades de prestação de serviços deve estar de acordo com a disponibilidade do servidor, respeitando sua carga horária e jornada de trabalho.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
CONSELHO SUPERIOR

Art. 81. A Direção-Geral, subsidiado pela área de Extensão e/ou Pesquisa e Inovação do *campus*, deve analisar disponibilidade e viabilidade para execução do serviço e verificar se o serviço a ser prestado está relacionado a serviços tecnológicos especializados.

Art. 82. Ao final da prestação de serviço, o prestador do serviço deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, remeter Relatório Técnico à Coordenador de Extensão e/ou Pesquisa e Inovação do *campus*, a depender da natureza da prestação de serviço, contendo as atividades desenvolvidas, resultados alcançados, valores arrecadados e aplicação dos valores

Art. 83. Ao final de cada ano, o Coordenador de Pesquisa e Extensão do *campus* deverá encaminhar à Pró-Reitoria Pesquisa e Extensão e à Diretoria de Inovação e Empreendedorismo relatório anual dos serviços prestados no âmbito do *campus*.

Art. 84. O acompanhamento e a fiscalização dos serviços é de responsabilidade da Coordenação de Pesquisa e Extensão, que poderá elaborar normas complementares internas que atendam peculiaridades do *campus*, de acordo com as normas vigentes.

Art. 85. Os servidores envolvidos na prestação de serviços tecnológicos especializados, previstos no *caput* deste artigo, poderão receber retribuição pecuniária, diretamente do IFS ou da ICT e/ou organizações de direito público ou privado com que esta tenha firmado contrato, sempre sob a forma de adicional variável, e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§1º A retribuição pecuniária concedida a título de adicional variável somente poderá ser outorgada ao servidor cuja atuação esteja vinculada diretamente ao objeto da contratação, de modo que os resultados esperados não seriam alcançados sem a sua participação.

§2º O valor do adicional variável de que trata o *caput* fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal e configura, para os fins do art. 28 da Lei nº 8.212/19911, ganho eventual.

Art. 86. Os valores dos serviços tecnológicos assim contratados, arrecadados por meio de fundação de apoio, serão mantidos em conta contábil a favor do *campus*, descontada a remuneração das suas atividades, nos termos do contrato, e as despesas com taxas e impostos incidentes.

Parágrafo Único. Os valores arrecadados na prestação dos serviços tecnológicos deverão ser aplicados em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação de interesse do *campus* ou do IFS, aprovados pelo NIT ou comissão de inovação quando o NIT julgar pertinente.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
CONSELHO SUPERIOR

Art. 87. Os valores dos serviços técnicos especializados contratados, serão mantidos em conta contábil a favor do *campus*, descontada os custos envolvidos, nos termos do contrato, e as despesas com taxas e impostos incidentes.

Parágrafo Único. Os valores depois de descontados os custos envolvidos na prestação dos serviços deverão ter a seguinte destinação:

- I. Um terço (1/3) para o campus a qual os laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações e/ou capital intelectual usado ou compartilhado estejam vinculados;
- II. Dois terços (2/3) para o laboratório a qual os equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações e/ou capital intelectual usados ou compartilhados estejam vinculados, com a finalidade de manter a infraestrutura do laboratório que gerou o recurso, de realizar pagamento de pessoal dedicado ao seu funcionamento e de investir na qualificação dos servidores.

Art. 88. Caso seja obtida qualquer criação pela ICT, empresa ou organização que compartilhar ou usar os laboratórios do IFS, nos casos em que houver ou não a participação científica e tecnológica do IFS, a propriedade sobre a criação obtida deverá ser tratada em instrumento jurídico próprio.

CAPÍTULO III
DO COMPARTILHAMENTO E PERMISSÃO DE USO DA INFRAESTRUTURA E
CAPITAL INTELECTUAL DO IFS

Art. 89. O Diretor-Geral do *campus* poderá, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, e por prazo determinado, nos termos do instrumento jurídico próprio:

- I. Compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com ICTs, com empresas ou com entidades sem fins lucrativos, em ações voltadas à inovação tecnológica para consecução de atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;
- II. Permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências às ICTs, empresas ou pessoas físicas voltadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento, extensão tecnológica e inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente em sua atividade-fim nem com ela conflite;
- III. Permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento, extensão tecnológica e inovação;
- IV. Permitir a implantação ou readequação de infraestrutura física em imóvel ou terreno do IFS e a aquisição e instalação de equipamentos para utilização em atividades de pesquisa, de extensão ou de inovação tecnológica, inclusive em parceria com empresas ou entidades sem fins lucrativos, que objetivem a



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
CONSELHO SUPERIOR

geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia.

§1º A permissão e o compartilhamento de que tratam os incisos I e II do *caput* deverão assegurar a igualdade de oportunidades às empresas e entidades interessadas.

§2º Quaisquer avarias nos equipamentos ou instalações, ocasionadas por uso compartilhado ou total, por parte de terceiros, ficará sob ônus do mesmo. Sendo a responsabilidade apurada pelo departamento de infraestrutura do respectivo campus.

§3º O *campus* realizará a avaliação e decidirá sobre a aprovação da demanda das empresas e organizações interessadas na permissão e compartilhamento, devendo prever, no mínimo, os seguintes aspectos:

- I. Que o compartilhamento e a utilização não poderão interferir negativamente nas atividades de ensino, pesquisa e extensão que são realizadas regularmente no laboratório e demais instalações;
- II. Estabelecimento de cláusulas de confidencialidade ou sigilo em relação a informações confidenciais a que empresas e organizações interessadas, porventura, terão acesso na execução do acordo, contrato ou convênio;
- III. Revisão de remuneração para o campus com intuito de cobrir os gastos de manutenção geral, infraestrutura compartilhada e de depreciação dos equipamentos envolvidos, assim como fomentar projetos de pesquisa, desenvolvimento, inovação e extensão tecnológica;
- IV. Que as empresas e organizações interessadas deverão se responsabilizar pelas obrigações trabalhistas e seguro contra acidentes de seus colaboradores e pessoal que devem frequentar as dependências do IFS;
- V. Que a Procuradoria Federal junto ao IFS analise e aprove o instrumento jurídico a ser celebrado, para avaliar se os direitos de propriedade intelectual do IFS estão sendo resguardados.

§4º Qualquer criação pela empresa ou organização que compartilhar ou usar os laboratórios do IFS, nos casos em que houver a participação científica e tecnológica do Instituto, a propriedade sobre a criação obtida deverá ser tratada em instrumento jurídico próprio, ficando assegurada a copropriedade do IFS sobre os resultados.

§5º Cabe às Coordenações de Curso juntamente com as Direções de ensino, realizar a prévia avaliação dos laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações que forem vinculados ao seu Curso e remeter à Direção Geral do *campus* para decisão sobre a aprovação da demanda dos interessados na permissão e compartilhamento, devendo tais decisões obedecer às disposições desta Resolução.

§6º Os recursos de custeio e capital necessários para a execução do projeto, quando couber, bem como sua fonte, deverão estar especificados no instrumento jurídico a ser firmado.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
CONSELHO SUPERIOR

§7º O servidor do IFS envolvido na execução de atividades de pesquisa, desenvolvimento, extensão tecnológica e inovação, conforme previsto nesta Resolução, poderá receber bolsa de estímulo à inovação diretamente de instituição de apoio, agência de fomento ou empresas e entidades sem fins lucrativos voltadas para atividade de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia, obedecida a legislação vigente.

Art. 90. Caso estejam previstos no plano de trabalho a aplicação de ser humano como fonte primária de informações ou o uso de animais, somente será permitida a utilização da infraestrutura do IFS após aprovação da proposta pelo Comitê de Ética em Pesquisa e/ou Comissão de Ética no Uso de Animais institucionais.

Art. 91. Caso seja obtida qualquer criação durante o compartilhamento ou uso dos laboratórios, instalações e capital intelectual do IFS e, havendo participação intelectual, científica, artística e tecnológica do Instituto para obtenção do resultado, a propriedade sobre a criação deverá ser tratada em instrumento jurídico próprio.

Parágrafo único. Os laboratórios e instalações de pesquisa devem manter os registros de todos os procedimentos laboratoriais empregados, através do uso de cadernos de laboratório para a eventualidade de consulta dos procedimentos adotados.

Art. 92. O IFS poderá, nos termos do artigo 3º da Lei no 10.973/04, realizar alianças estratégicas com empresas e entidades sem fins lucrativos voltadas para atividade de pesquisa, desenvolvimento e extensão voltadas à inovação, de âmbito nacional e internacional, para criação de ambientes de inovação com a finalidade de permitir o uso e o compartilhamento de infraestrutura e de capital intelectual do IFS.

§1º As alianças estratégicas previstas no *caput* terão o propósito de geração de produtos, processos e serviços inovadores e de transferência e difusão de tecnologias, inclusive por meio da geração de empresas.

§2º As condições para a estruturação das alianças estratégicas serão estabelecidas em instrumento jurídico próprio.

Art. 93. Dos valores a serem cobrados em decorrência do compartilhamento ou uso dos laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações e do capital intelectual do IFS será feita a seguinte destinação:

- I. Um terço (1/3) para o campus a qual os laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações e/ou capital intelectual usado ou compartilhado estejam vinculados;
- II. Dois terços (2/3) para o laboratório a qual os equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações e/ou capital intelectual usados ou compartilhados



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
CONSELHO SUPERIOR

estejam vinculados, com a finalidade de manter a infraestrutura do laboratório que gerou o recurso, de realizar pagamento de pessoal dedicado ao seu funcionamento e de investir na qualificação dos servidores.

CAPÍTULO IV
DA PRÉ- INCUBAÇÃO E INCUBAÇÃO DE EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA

Art. 94. As Incubadoras de Empresas atuarão com as modalidades de pré- incubação e incubação de empresas de base tecnológica, tradicional ou mista, como atividades de empreendedorismo vinculadas ao IFS.

§1º As incubadoras de empresas implantadas nos *Campi*/Reitoria estarão vinculadas por meio da Rede de Incubadoras de Empresas do IFS e seguirão uma mesma metodologia de gestão.

§2º A administração das incubadoras de empresas implantadas nos *Campi* ficará a cargo de um gestor da incubadora a ser indicado pelo Diretor Geral do *Campus*.

§3º A seleção das empresas para pré-incubação e incubação ocorrerá por meio de Edital a ser publicado pela Incubadora.

§4º A empresa selecionada firmará com o IFS instrumento jurídico próprio para o estabelecimento dos compromissos e condições para o processo de pré-incubação e/ou incubação.

§5º Caso, durante o período de incubação, sejam gerados pela empresa selecionada resultados passíveis de proteção dos direitos de propriedade intelectual, o IFS e a empresa selecionada definirão em instrumento jurídico próprio as condições de titularidade e demais direitos e obrigações relacionados à propriedade intelectual.

§6º Caso a empresa selecionada possua pedido de proteção de propriedade intelectual, relacionada ao objeto da incubação, depositado junto aos órgãos competentes em âmbito nacional e/ou internacional antes de sua incubação, o IFS não exigirá co- titularidade nos respectivos direitos, mas poderá auferir ganhos econômicos em eventual exploração comercial da tecnologia, o que será definido em instrumento jurídico próprio.

CAPÍTULO V
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 95. A prestação de contas de acordos de parceria e convênios para pesquisa, desenvolvimento, extensão e inovação observará as seguintes etapas:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
CONSELHO SUPERIOR

- I. Monitoramento e avaliação por meio de formulário de resultado; e
- II. Prestação de contas final por meio da apresentação de relatório.

Art. 96. Encerrada a vigência dos acordos de parceria e convênios para pesquisa, desenvolvimento e inovação, o responsável pelo projeto encaminhará à concedente a prestação de contas final no prazo de até sessenta dias.

§1º O prazo a que se refere o *caput* poderá ser prorrogado por igual período, a pedido, desde que o requerimento seja feito anteriormente ao vencimento do prazo inicial.

§2º Se, durante a análise da prestação de contas, a concedente verificar irregularidade ou omissão passível de ser sanada, determinará prazo compatível com o objeto, para que o beneficiário apresente as razões ou a documentação necessária.

§3º Transcorrido o prazo de que trata o § 2º, se não for sanada a irregularidade ou a omissão, a autoridade administrativa competente adotará as providências para a apuração dos fatos, nos termos da legislação vigente.

§4º A análise da prestação de contas final deverá ser concluída pela concedente no prazo de até um ano, prorrogável por igual período, justificadamente, e, quando a complementação de dados se fizer necessária, o prazo poderá ser suspenso.

Art. 97. A prestação de contas final será simplificada, privilegiará os resultados obtidos e compreenderá:

- I. Relatório de execução do objeto, que deverá conter: a descrição das atividades desenvolvidas para o cumprimento do objeto; a demonstração e o comparativo específico das metas com os resultados alcançados; e
- II. O comparativo das metas cumpridas e das metas previstas devidamente justificadas em caso de discrepância, referentes ao período a que se refere a prestação de contas
- III. Declaração de utilização dos recursos exclusivamente para a execução do projeto, acompanhada de comprovante da devolução dos recursos não utilizados, se for o caso;
- IV. Relação de bens adquiridos, desenvolvidos ou produzidos, quando houver;
- V. Avaliação de resultados; e
- VI. Demonstrativo consolidado das transposições, dos remanejamentos ou das transferências de recursos efetuados, quando houver.

§1º Quando o relatório de execução do objeto não for aprovado ou quando houver indício de ato irregular, será exigido a apresentação de relatório de execução financeira.

§2º Será estabelecido em ato próprio modelo de relatório de execução financeira e a



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
CONSELHO SUPERIOR

relação de documentos que deverão ser apresentados na hipótese de que trata o § 1º deste artigo.

§3º Nos projetos que forem objeto de apuração formal pelos órgãos de controle ou pelos órgãos de investigação e persecução criminal ou que contiverem indício de irregularidade, os beneficiários deverão apresentar os documentos suplementares exigidos.

§4º Desde que o projeto seja conduzido nos moldes pactuados, o relatório de execução do objeto poderá ser aprovado mesmo que os resultados obtidos sejam diversos daqueles almejados em função do risco tecnológico ou das incertezas intrínsecas à atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação, devidamente comprovadas, com a consequente aprovação das contas, com ou sem ressalvas, sem que o beneficiário dos recursos seja obrigado, por esse motivo, a restituir os recursos financeiros utilizados.

Art. 98. A documentação gerada até a aprovação da prestação de contas final deverá ser organizada e arquivada pelo responsável pelo projeto, separada por projeto, pelo prazo de cinco anos, contado da data da aprovação da prestação de contas final.

Art. 99. A execução do plano de trabalho e prestação de contas deverá ser analisada, por etapa e ao final do projeto, por:

- I. Comissão de avaliação, indicada pelo IFS, composta por especialistas e por, no mínimo, um servidor ocupante de cargo efetivo; ou
- II. Servidor designado, com capacidade técnica especializada na área do projeto a ser avaliado.

§1º Caberá à comissão de avaliação ou ao servidor proceder à avaliação dos resultados atingidos com a execução do objeto, de maneira a verificar o cumprimento do projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação e a relação entre os objetivos, as metas e o cronograma propostos e os resultados alcançados, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho.

§2º A comissão de avaliação ou servidor designado poderá propor ajustes ao projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação e revisão do cronograma, das metas e dos indicadores de desempenho, além de formular outras recomendações aos partícipes, a quem caberá justificar, por escrito, eventual não atendimento.

§3º Além da comissão de avaliação, o IFS poderá dispor de equipe própria ou, ainda, de apoio técnico de terceiros, além de delegar competência ou firmar parcerias com outros órgãos ou entidades.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
CONSELHO SUPERIOR

Art. 100. O monitoramento e a avaliação por meio de formulário de resultado deverão observar os objetivos, o cronograma, o orçamento, as metas e os indicadores previstos no plano de trabalho.

§1º O NIT é responsável pela elaboração, manutenção, atualização e disponibilização em sítio eletrônico oficial, dos modelos de formulário de resultado para monitoramento e avaliação.

§2º O responsável pelo projeto deverá apresentar formulário de resultado parcial, anualmente, durante a execução do objeto.

§3º No formulário de resultado constarão informações quanto ao cumprimento do cronograma e à execução do orçamento previsto, hipótese em que deverão ser comunicadas eventuais alterações necessárias realizadas em relação ao planejamento inicial para a consecução do objeto do instrumento.

§4º Quando a documentação ou a informação envolver assuntos de caráter sigiloso, deverá ser dispensado tratamento de acordo com o estabelecido na legislação pertinente.

Art. 101. O parecer conclusivo sobre a prestação de contas final deverá concluir, alternativamente, pela:

- I. Aprovação da prestação de contas, quando constatado o atingimento dos resultados e das metas pactuadas, ou, quando devidamente justificado, o não atingimento de metas em razão do risco tecnológico;
- II. Aprovação da prestação de contas com ressalvas, quando, apesar de cumpridos o objeto e as metas, for constatada impropriedade ou falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário; ou
- III. Rejeição da prestação de contas, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, nas seguintes hipóteses:
 - a) omissão no dever de prestar contas;
 - b) descumprimento injustificado dos resultados e das metas pactuadas;
 - c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; ou
 - d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

CAPÍTULO VI
DA PARTICIPAÇÃO DO IFS EM EMPRESA DE PROPÓSITO ESPECÍFICO

Art. 102. É facultado ao IFS participar minoritariamente do capital de empresa privada de propósito específico, conforme art. 5º da Lei nº 13.246/2016.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
CONSELHO SUPERIOR

Parágrafo Único A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pela empresa pertencerá às instituições detentoras do capital social, na proporção da respectiva participação.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.103. A presente política poderá ser atualizada ou modificada a qualquer momento para adaptação legislativa, comercial ou utilização de novas tecnologias e/ou processos de inovação tecnológica.

Art. 104. A presente política foi elaborada com base na legislação que regulamenta o Marco Legal da Inovação, que deverá ser consultada para especificações e detalhamentos não tratados neste documento.

Art. 105. Qualquer violação aos deveres previstos nesta resolução implicará instauração de processo administrativo, com contraditório e ampla defesa, onde serão apuradas as responsabilidades legais.

Art. 106. As situações omissas devem ser decididas pela Diretoria de Inovação e Empreendedorismo, em conjunto com os Agentes de Inovação, para posterior aprovação no CONSUP.